



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: 030/0029849/2019	
Fls: 560	
Processo: 030029849/2019	
Data:	11/04/2024

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECONHECIMENTO DE NÃO INCIDÊNCIA DE ITBI

RECORRENTE: TRIGONO SERV. TECNOLÓG. E ADMINISTRATIVOS EIRELI

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de 1ª instância (fls. 544) que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de não incidência de ITBI relativo à operação de incorporação do imóvel situado na Rua Mem de Sá, 73/402 - Icaraí, Inscrição Municipal 228.855-3 ao capital social da recorrente.

O contribuinte requereu, em 13/11/2019 (fls. 03), a emissão da Certidão de Não Incidência do ITBI sob o argumento de que não se vislumbra no rol de atividades previstas em seu objeto social a atividade relacionada à compra e venda de bens imóveis ou direitos a eles relativos, sua locação ou arrendamento mercantil que seriam impeditivas à concessão do benefício (fls. 23).

O parecer inicial da COTRI ressaltou que a recorrente foi constituída em 03/04/2019, conforme chancela de registro na JUCERJA, e que de acordo com seu objeto social tem por finalidade *“atividades de serviços combinados de escritório e apoio administrativo, consultoria em tecnologia da informação e manutenção de computadores, redes e instalação de softwares”* (fls. 31).

Destacou que não seria possível o reconhecimento definitivo da imunidade enquanto não verificada a preponderância das atividades da sociedade adquirente do imóvel impondo-se, portanto, *“o reconhecimento da não incidência do ITBI sob a condição resolutória de ulterior verificação da atividade preponderante da adquirente, a qual deverá ocorrer após o decurso do período de três anos da aquisição do imóvel, que ocorreu em 03/04/2019”* (fls. 33/34).

Finalizou observando que deveria ser efetuada a *“avaliação do imóvel para verificar a necessidade de lançar o crédito tributário relativo ao valor não utilizado na realização do capital, na forma do art. 40, XXI do CTM”* (fls. 35).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: 030/0029849/2019	
Fls: 561	
Processo: 030029849/2019	
Data: 11/04/2024	

Houve decisão administrativa, no dia 29/11/2019, no sentido de reconhecer a não incidência do ITBI sob a condição resolutória de ulterior verificação da atividade preponderante da pessoa jurídica adquirente e determinada a avaliação do bem a fim de se apurar a necessidade de lançar o crédito tributário relativo ao valor não utilizado na realização do capital (fls. 36/37).

Osa autos foram encaminhados à CITBI que promoveu a avaliação do imóvel, expedindo a Notificação de Lançamento de ITBI N° SMF/15037249/2019 relativa a cobrança do imposto incidente sobre a parcela do valor do imóvel não utilizada na realização do capital (fls. 39/44).

Houve impugnação do lançamento efetuado (fls. 48/50), com decisão pela manutenção da notificação (fls. 57), que foi cientificada ao contribuinte em 14/10/2020 (fls. 60) e contra a qual não foi protocolado recurso voluntário.

Em 24/11/2023, foi protocolada petição solicitando que fossem retomados os atos administrativos necessários para o andamento processual e novamente a expedição de certidão de não incidência (fls. 62/66).

Foi encaminhado e-mail para o sujeito passivo, no dia 29/11/2023, a fim de que apresentasse os balanços patrimoniais e demonstração do resultado do exercício referentes aos exercícios de 2020, 2021 e 2022 para continuidade da análise do pedido de reconhecimento de não incidência (fls. 66/69).

Os documentos solicitados foram anexados aos autos em 07/12/2023 (fls. 70/539).

Após a análise dos documentos, a parecerista de 1ª instância verificou que a adquirente não registrou qualquer receita e apenas despesas ínfimas durante o período de apuração (fls. 541).

Trouxe à colação jurisprudência do TJRJ e TJSP no sentido de que a inatividade da empresa após a incorporação seria incompatível com a finalidade do benefício tributário da não incidência do imposto qual seja o fomento da atividade empresarial e,



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: 030/0029849/2019	
Fls: 562	
Processo: 030029849/2019	
Data:	11/04/2024

consequentemente, o desenvolvimento econômico-social do país, destacando trecho do voto do desembargador relator do TJRJ que esclareceu que *"que o benefício da imunidade em questão, se concedido à pessoa jurídica inativa, "seria um incentivo à ociosidade, o que certamente não foi o objetivo do legislador", uma vez que "a inatividade de uma empresa é totalmente incompatível com a sua responsabilidade econômica e social de contribuir para o pleno desenvolvimento da região em que atua", à exceção das circunstâncias "em que a empresa viesse desenvolvendo normalmente as suas atividades durante um período razoável de tempo" e fosse compelida à suspensão das suas atividades, devido às "vicissitudes do mercado".* Desse modo, opinou pelo indeferimento do pleito de reconhecimento de não incidência (fls. 541/542).

A decisão de 1ª instância, em 14/12/2023, acolhendo o parecer, foi pelo indeferimento do pedido (fls. 544).

Após o recebimento da comunicação da decisão de 1ª instância, ocorrida em 29/12/2023 (fls. 549), o contribuinte protocolou recurso administrativo (fls. 552/554), no dia 26/01/2024.

Em suas razões recursais a contribuinte argumenta que a motivação para a incorporação dos imóveis ao seu patrimônio seria a obtenção de garantias reais solicitadas por instituição financeira para liberação de crédito com taxas reduzidas para os investimentos necessários para a implementação de seu plano de negócios (fls. 552).

Justificou a ausência de atividades operacionais nos exercícios de 2020, 2021 e 2022 em virtude da pandemia de COVID-19 que teve seu primeiro caso registrado no Brasil em fevereiro/2020 e somente teve seu término reconhecido pela OMS em maio/2023. Desse modo, em outubro/2023, com a retomada da economia local, com o fim da pandemia e com novos incentivos à produção, o sujeito passivo teria retomado seu planejamento inicial e resolvido concluir o processo de integralização do imóvel (fls. 552).

Por fim alegou que a decisão não teria se fundamentado em nenhum dispositivo legal e se trataria de ato discricionário da autoridade julgadora (fls. 553).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: 030/0029849/2019	
Fls: 563	
Processo: 030029849/2019	
Data:	11/04/2024

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pela recorrente.

A ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 29/12/2023 (sexta-feira) (fls. 549), como o prazo recursal era de 30 (trinta) dias, seu término se deu em 31/01/2024 (quarta-feira), tendo sido a petição protocolada no dia 26/01/2024 (fls. 552), esta foi tempestiva.

Constata-se também o atendimento do requisito da legitimidade visto que a recorrente é o sujeito passivo da obrigação tributária e tem sua representação regularmente concedida conforme procuração anexada aos autos (fls. 554/555).

A controvérsia do caso concreto consiste em se determinar se a inatividade da recorrente no período destinado à verificação da preponderância de suas atividades é suficiente para afastar a não incidência do ITBI na operação de incorporação de imóvel ao seu capital social.

Conforme já ressaltado no parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância, a inatividade da empresa resulta em desvio da finalidade do benefício tributário da não incidência do imposto que objetiva o incentivo da atividade econômica, com a geração de empregos, renda e inúmeros outros ganhos de natureza social.

Além disso, a falta de movimentação econômica impossibilita a verificação da preponderância das suas atividades que é condição imprescindível para o reconhecimento da não incidência do imposto.

Ao contrário do que afirma a recorrente, a decisão questionada não foi decorrência de ato discricionário da autoridade julgadora uma vez que a jurisprudência relacionada ao caso em análise também é importante instrumento de interpretação dos dispositivos legais referentes à matéria em discussão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: 030/0029849/2019	
Processo: 030029849/2019	Fls: 564
Data:	11/04/2024

O entendimento adotado está em consonância com vários julgados ainda mais recentes do que aqueles colacionados no parecer que fundamentou a decisão *a quo*, senão vejamos:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. ITBI. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL COM TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE IMÓVEL. PARTE AUTORA QUE ALEGA TER TRANSFERIDO PROPRIEDADE DE IMÓVEL PARA INTEGRALIZAR CAPITAL SOCIAL DE EMPRESA, E POR ESSA RAZÃO ESTARIA IMUNE AO PAGAMENTO DO ITBI, NOS TERMOS DO ART. 156, §2º, I, CF. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO AUTORAL, ALEGANDO, EM SÍNTESE, VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. **IRRESIGNAÇÃO QUE NÃO MERECE AMPARO. INATIVIDADE DA EMPRESA DESDE A SUA CONSTITUIÇÃO QUE AFASTA A APLICAÇÃO DA REFERIDA IMUNIDADE.** CONTUDO, MERECE PARCIAL PROVIMENTO O RECURSO, PARA REDUZIR A MULTA FIXADA EM 98% SOBRE O VALOR DO TRIBUTOS PARA O PERCENTUAL DE 20%, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 150, INCISO IV, DA CF.*

(TJRJ - Apelação Cível: 0439984-93.2015.8.19.0001 - Des(a). MARCOS ANDRE CHUT - Julgamento: 15/08/2018)

*DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ITBI. R\$ 26.849,54. FATO GERADOR. LANÇAMENTO DO TRIBUTOS. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE ANULAÇÃO. REJEIÇÃO. RECURSO. DESACOLHIMENTO. **ALEGAÇÃO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NÃO VERIFICADA. TRANSFERÊNCIA DE BENS PARA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 156, §2º, I, DA CRFB/1988. CONCESSÃO DE IMUNIDADE SOB***



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PRONIT	
Processo: 030/0029849/2019	
Fls: 565	
Processo: 030029849/2019	
Data:	11/04/2024

CONDIÇÃO RESOLUTIVA DE VERIFICAÇÃO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE. PORÉM, NO PERÍODO DE VERIFICAÇÃO DA ATIVIDADE A EMPRESA MANTEVE-SE INATIVA. TRECHO DA SENTENÇA: "A REGRA CONSTITUCIONAL VISA A FACILITAR A FORMAÇÃO, EXTINÇÃO E INCORPORAÇÃO DE EMPRESAS, PROTEGENDO A LIVRE INICIATIVA E NÃO A MERA TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA, OU SEJA, A FINALIDADE DA NORMA CONSTITUCIONAL É FOMENTAR A ATIVIDADE EMPRESARIAL, CONSTITUINDO INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO NACIONAL". PRECEDENTE: (...). A EMPRESA SE MANTEVE INATIVA DURANTE TRÊS ANOS A PARTIR DA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. HIPÓTESE QUE NÃO SE COADUNA COM O OBJETIVO ALMEJADO PELO CONSTITUINTE, QUE FOI O DE ESTIMULAR O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E SOCIAIS PARA O PROGRESSO DO PAÍS. A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NÃO PODE SER UM INCENTIVO À OCIOSIDADE. (...) 0044213-64.2015.8.19.0001 APELAÇÃO DES. RICARDO RODRIGUES CARDOZO JULGAMENTO:11/04/2017. DESPROVIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DO PREVISTO NO § 11 DO ART. 85 DO CPC 2015, SENDO O VALOR DA CONDENAÇÃO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADO PARA MAIS 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

(TJRJ - Apelação Cível: 0335640-95.2014.8.19.0001 – Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO - Julgamento: 15/05/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. ITBI. INCIDÊNCIA SOBRE A TRANSMISSÃO DE IMÓVEL PARA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. EMPRESA QUE PERMANECE INATIVA, DESDE A SUA CONSTITUIÇÃO. NÃO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes**

PROCNIT	
Processo: 030/0029849/2019	
Fls: 566	
Processo: 030029849/2019	
Data:	11/04/2024

***ATENDIMENTO AO ESCOPO CONCEBIDO PARA A CONCESSÃO DA
IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.***

*(TJRJ - Apelação Cível: 0492121-52.2015.8.19.0001 - Des(a). CARLOS JOSÉ
MARTINS GOMES - Julgamento: 04/06/2019)*

***APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE
DÉBITOS DE ITBI. TRANSFERÊNCIA DE BEM IMÓVEL PARA
INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.
INOPERÂNCIA DA EMPRESA APELANTE DESDE A SUA
CONSTITUIÇÃO E AO LONGO DE TODO O PERÍODO DE
VERIFICAÇÃO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE.
IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO PELO FISCO. ART. 156, § 2º, I, DA
CRFB/88 C/C ARTIGOS 36 E 37 DO CTN. BURLA AO ESCOPO LEGAL
DE FOMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA EMPRESARIAL E
SOCIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA QUE NÃO SE PRESTA À SIMPLES
TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
DEVIDA. ACERTO DA SENTENÇA. RECURSO A QUE SE NEGA
PROVIMENTO.***

*(TJRJ - Apelação Cível: 0255132-60.2017.8.19.0001 - Des(a). WAGNER
CINELLI DE PAULA FREITAS - Julgamento: 05/02/2020).*

***APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO
FISCAL. ITBI. BENS INCORPORADOS AO PATRIMÔNIO DE PESSOA
JURÍDICA PARA INTEGRALIZAR O CAPITAL SOCIAL. INATIVIDADE
DA EMPRESA AUTORA NO PERÍODO DE APURAÇÃO DA SUA
ATIVIDADE PREPONDERANTE. AUSÊNCIA DE RECEITA
OPERACIONAL QUE NÃO AUTORIZA O RECONHECIMENTO DA
IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ART. 156, § 2º, I, DA CF/88.
SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.***



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: 030/0029849/2019	
Processo: 030029849/2019	Fls: 567
Data:	11/04/2024

1. *“ART. 156. COMPETE AOS MUNICÍPIOS INSTITUIR IMPOSTOS SOBRE: (...) II - TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO; (...) § 2º O IMPOSTO PREVISTO NO INCISO II: I - NÃO INCIDE SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS OU DIREITOS INCORPORADOS AO PATRIMÔNIO DE PESSOA JURÍDICA EM REALIZAÇÃO DE CAPITAL, NEM SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS OU DIREITOS DECORRENTE DE FUSÃO, INCORPORAÇÃO, CISÃO OU EXTINÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, SALVO SE, NESSES CASOS, A ATIVIDADE PREPONDERANTE DO ADQUIRENTE FOR A COMPRA E VENDA DESSES BENS OU DIREITOS, LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS OU ARRENDAMENTO MERCANTIL; (...). (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL/88);*

2. *“ART. 37. O DISPOSTO NO ARTIGO ANTERIOR NÃO SE APLICA QUANDO A PESSOA JURÍDICA ADQUIRENTE TENHA COMO ATIVIDADE PREPONDERANTE A VENDA OU LOCAÇÃO DE PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA OU A CESSÃO DE DIREITOS RELATIVOS À SUA AQUISIÇÃO.*

§ 1º CONSIDERA-SE CARACTERIZADA A ATIVIDADE PREPONDERANTE REFERIDA NESTE ARTIGO QUANDO MAIS DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DA RECEITA OPERACIONAL DA PESSOA JURÍDICA ADQUIRENTE, NOS 2 (DOIS) ANOS ANTERIORES E NOS 2 (DOIS) ANOS SUBSEQUENTES À AQUISIÇÃO, DECORRER DE TRANSAÇÕES MENCIONADAS NESTE ARTIGO.

§ 2º SE A PESSOA JURÍDICA ADQUIRENTE INICIAR SUAS ATIVIDADES APÓS A AQUISIÇÃO, OU MENOS DE 2 (DOIS) ANOS ANTES DELA, APURAR-SE-Á A PREPONDERÂNCIA REFERIDA NO PARÁGRAFO ANTERIOR LEVANDO EM CONTA OS 3 (TRÊS) PRIMEIROS ANOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: 030/0029849/2019	
Fls: 568	
Processo: 030029849/2019	
Data:	11/04/2024

SEGUINTE À DATA DA AQUISIÇÃO. (...).” (CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL);

3. IN CASU, RESTANDO EVIDENCIADO NOS AUTOS A INATIVIDADE DA EMPRESA AUTORA NO PERÍODO DE 3 (TRÊS) ANOS QUE SE SEGUIU À SUA CONSTITUIÇÃO, DENOTA-SE INVIÁVEL AVALIAR SUA ATIVIDADE PREPONDERANTE E, ASSIM, O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SE COLOCAR AO ABRIGO DA REGRA DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA INVOCADA;

4. RECURSO DESPROVIDO.

(TJRJ - Apelação Cível: 0043078-41.2020.8.19.0001 - Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO – Julgamento: 07/07/2021)

Muito útil e esclarecedor é o seguinte trecho do voto do relator deste último julgado que reproduzimos:

Com efeito, incide a imunidade do ITBI na integralização em imóveis do capital de pessoa jurídica, exceto se a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil (artigo 156, parágrafo 2º, inciso I, CRFB).

E, de acordo com o CTB, a atividade preponderante é definida como aquela responsável por mais de 50% da receita operacional da sociedade nos dois anos anteriores e nos dois anos posteriores à transferência (artigo 37, parágrafo 1º, CTN). Ou, se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, a preponderância da atividade é verificada levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição (artigo 37, parágrafo 2º).

Na hipótese, a imunidade do ITBI dependia da verificação da preponderância da atividade da autora nos três primeiros anos seguintes à data da aquisição, nos termos do art. 37, §2º, do Código Tributário Nacional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: 030/0029849/2019	
Fls: 569	
Processo: 030029849/2019	
Data:	11/04/2024

Contudo, não se vislumbra, nesse período, ter havido efetivo exercício de atividade econômica. Assim bem ressaltado na sentença:

“Na hipótese em tela, foi apurado pela fiscalização do ITBI a documentação contábil da empresa no período de 15/03/2013 a 14/03/2016 e verificou que a empresa esteve inativa e não auferiu qualquer receita. Por outro lado, inexistem documentos que comprovem o pagamento de despesas de caráter geral e administrativas (aluguel, condomínio, energia elétrica, IPTU, água, esgoto etc.), ou qualquer indicação à emissão de notas fiscais no período.”

Com efeito, a própria recorrente afirma incontroverso que “a sociedade esteve inativa durante os três anos seguintes à transferência dos imóveis, não tendo auferido receitas de qualquer natureza.”

Ocorre que o fato de a empresa demandante permanecer inativa após a integralização de bens ao seu capital social impede que se identifique a sua atividade preponderante.

Insta citar que o reconhecimento da imunidade do ITBI está condicionado à verificação da atividade preponderante da autora, sendo, portanto, necessário que a pessoa jurídica adquirente esteja ativa, ou seja, a inatividade empresarial afasta o enquadramento no preceito constitucional.

Frise-se que as imunidades tributárias, enquanto limitações constitucionais ao poder de tributar, são exceções que têm por escopo a preservação de valores estabelecidos pelo poder constituinte como essenciais ao fortalecimento das instituições, à organização do Estado Democrático, bem como à garantia dos direitos fundamentais. Aliás, não é por outra razão que às imunidades confere-se o status de cláusula pétrea (STF, RE 636941, Relator Min. Luiz Fux).

Com base nessas premissas, e em que pese a força dos precedentes em sentido contrário indicados pela apelante, a interpretação que se afigura consentânea ao paradigma constitucional é a de que a imunidade em questão, ao obstar a incidência do ITBI nas transferências de imóvel para integralização de capital social, o faz com



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030029849/2019

Data: 11/04/2024

PROCNIT
Processo: 030/0029849/2019
Fls: 570

o objetivo de estimular a atividade empresarial, impulsionando a livre iniciativa e a economia do país.

Nesse sentido, a aplicação da norma independentemente da comprovação da atividade preponderante parece não apenas ser incompatível com os dispositivos supramencionados, mas também fazer tábula rasa da exceção constitucional à regra da tributação.

Afinal, causaria estranheza permitir que a imunidade, conferida sob condição resolutória, pudesse ser confirmada ao final do período de apuração da atividade preponderante sem a indicação da sua natureza, quando é justamente a natureza da atividade preponderante o critério para confirmação do benefício.

Não merece acolhida o argumento de que a empresa permaneceu inativa em virtude da pandemia de COVID 19, uma vez que sua constituição se deu em 03/04/2019, portanto, quase um ano antes do início da crise sanitária e considerando-se que a partir do exercício de 2021 foi iniciada a campanha de imunização no país que permitiu a retomada da atividade econômica.

Pelos motivos acima expostos, opinamos pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu DESPROVIMENTO, para manter a decisão de 1ª Instância.

Niterói, 11 de abril de 2024.

11/04/2024

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires
Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

Nº do documento:	00018/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
Data da criação:	11/04/2024 18:16:06		
Código de Autenticação:	F59BC7A8B16042BD-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

Ao CC

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Em 11/04/2024.

Documento assinado em 11/04/2024 18:16:06 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2350361

Nº do documento:	00133/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	2331403 - CARLOS MAURO NAYLOR		
Data da criação:	18/04/2024 10:01:55		
Código de Autenticação:	3AFC85234E041822-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Ao Conselheiro Roberto Curi, para elaborar relatório e voto.

Carlos Mauro Naylor - Presidente do Conselho de Contribuintes

Documento assinado em 18/04/2024 10:01:55 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

26/04/2024, 16:37

RE: PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL - PROCESSOS N°. 030/029849/2019 E 030/031877/2019 – Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0029849/2019
Conselho de Contribuintes**RE: PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL - PROCESSOS N°. 030/029849/2019 E 030/031877/2019**

Conselho de Contribuintes <conselhodecontribuintes@fazenda.niteroi.rj.gov.br>

Sex, 26/04/2024 16:31

Para:Núcleo de Processamento Fiscal <cartorio@fazenda.niteroi.rj.gov.br>

Obrigada.

Atenciosamente,
Conselho de Contribuintes do Município de Niterói**De:** Núcleo de Processamento Fiscal <cartorio@fazenda.niteroi.rj.gov.br>**Enviado:** sexta-feira, 26 de abril de 2024 16:00**Para:** Conselho de Contribuintes <conselhodecontribuintes@fazenda.niteroi.rj.gov.br>**Assunto:** PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL - PROCESSOS N°. 030/029849/2019 E 030/031877/2019

Boa tarde.

Segue em anexo pedido de sustentação oral protocolado pessoalmente no dia 26/04/2024, para os processos de n°. 030/029849/2019 E 030/031877/2019.

Informamos ainda que enviamos através de protocolo virtual no sistema Procnit.

Atenciosamente.



REQUERENTE: TRIGONO SERVIÇOS TECNOLÓGICOS E ADMINISTRATIVOS EIRELI.

CNPJ: 33.240.908/0001-21

PROCESSOS: 030/029849/2019 e 030/031877/2019.

A/C: Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes – SMF/NITERÓI – PMN

PETIÇÃO

Em face do recurso protocolado pelo Contribuinte em relação a decisão de primeira instância dos processos administrativos supracitados, solicito a este Conselho de Contribuintes a possibilidade de sustentação oral para defesa de seus interesses.

Dados para Contato – Celular/Whatsapp: (21)98201-5768 (Nelson Pinheiro- procurador)

Desde já agradeço,

Niterói, 26 de abril de 2024.



TRIGONO SERVIÇOS TECNOLÓGICOS E ADMINISTRATIVOS EIRELI
P/P – Nelson André Ribeiro Martins Pinheiro
CRC/RJ nº 106.077/O-8

PROTOCOLADO

Em 26 / 04 / 2024



SMF

Nº do documento:	01513/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	EMITIR RELATORIO E VOTO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	19/06/2024 11:41:02		
Código de Autenticação:	5D5DEF791B9A99A9-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem a Conselheira Mariana Nóbrega para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais.

Em 19/06/2024

Documento assinado em 19/06/2024 11:41:02 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

PROCESSO N° 030/0029849/2019

EMENTA: ITBI - RECURSO VOLUNTÁRIO - INCORPORAÇÃO DE BENS AO PATRIMÔNIO DE PESSOA JURÍDICA EM REALIZAÇÃO DE CAPITAL - NECESSIDADE DE APURAÇÃO DA PREPONDERÂNCIA DAS ATIVIDADES - INATIVIDADE DA EMPRESA - IMCOMPATIBILIDADE COM A FINALIDADE DO BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - NÃO RECONHECIMENTO DA NÃO INCIDÊNCIA DE ITBI - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Exmo. Sr. Presidente, e demais membros deste Conselho,

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 552 a 554) interposto por TRIGONO SERVIÇOS TECNOLÓGICOS E ADMINISTRATIVOS EIRELI em face da decisão de primeira instância (fls. 57) que julgou IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de não incidência de ITBI, relativo à incorporação do imóvel, com inscrição municipal n° 228.855-3, situado à Rua Men de Sá, n° 73, apto 402 - Icaraí, Niterói/RJ, ao capital social do recorrente.

O contribuinte, em 13/11/2019, ingressou com requerimento para reconhecimento de não incidência de ITBI, em razão de integralização de direitos sobre imóvel ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital.

O setor técnico competente em parecer exarado às fls. 31/35 manifestou-se: (i) opinando pelo reconhecimento da não incidência do ITBI, sob a condição resolutória de ulterior verificação da atividade preponderante da pessoa jurídica adquirente, bem como

pela avaliação dos direitos sobre o imóvel para verificar a necessidade de lançar o crédito tributário relativo ao valor não utilizado na realização do capital (art. 40, XXI do CTM); e (ii) ressaltando a imprescindível verificação posterior da ocorrência da preponderância das atividades impeditivas ao reconhecimento da não incidência pleiteada, para que fosse lançado, caso necessário, eventual crédito tributário referente ao valor dos direitos sobre o imóvel incorporado ao capital social da empresa.

Inicialmente, consoante a decisão da COTRI de fls. 36/37, houve o reconhecimento da não incidência do ITBI, condicionada a ulterior verificação da atividade preponderante da pessoa jurídica adquirente, e a determinação da avaliação do bem, com fim de apurar a necessidade de lançamento de crédito tributário relativo ao valor não utilizado na realização do capital.

Ato contínuo, após avaliação do imóvel, fora expedida, pela CITBI, a Notificação de Lançamento de ITBI N° SMF/15037249/2019, relativa a cobrança do imposto incidente sobre a parcela do valor do imóvel não utilizada na integralização do capital (fls. 39/45). Registre-se que o lançamento supracitado (Guia n° SMF/15037249/2019) fora impugnado pelo contribuinte (fls. 48/50), porém mantido pela autoridade julgadora (fls. 57), e contra a qual não foi protocolado recurso.

O contribuinte peticionou aos autos, requerendo a continuidade do trâmite processual, para o reconhecimento definitivo do benefício fiscal (reconhecimento de não incidência do ITBI).

Transcorrido o período de verificação da preponderância das atividades; e após a análise das demonstrações contábeis apresentadas pela empresa requerente, consoante o parecer técnico lavrado pela CITBI, restou constatado não ter havido a prática de

qualquer atividade econômica e operacional no período legal de apuração.

A decisão de 1ª instância acolheu integralmente o parecer técnico e indeferiu o pedido de reconhecimento de não incidência de ITBI (fls. 543/544).

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte sustentou, em breve síntese, que: (i) o motivo de incorporar os imóveis era para a obtenção de garantias reais, solicitadas por instituição financeira, para liberação de crédito com taxas reduzidas, para os investimentos necessários para a implementação de seu plano de negócios; (ii) em virtude da decretação da pandemia pela COVID-19, e suas consequências, não iniciou suas atividades operacionais, nos anos de 2020 a 2022, tendo retomado seu planejamento inicial somente em outubro/2023, com a retomada da economia local e o fim da pandemia. Momento em que resolveu concluir a integralização do imóvel em questão; e (iii) o indeferimento do pedido careceria de fundamentação legal, tratando-se de ato discricionário da autoridade julgadora.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso, para que a r. decisão seja reformada, com o reconhecimento da não incidência de ITBI, na integralização do imóvel no patrimônio da pessoa jurídica.

A d. Representação Fazendária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário e seu desprovimento.

É o relatório.

Presentes os requisitos gerais de admissibilidade do recurso voluntário, razão pela qual o conheço na integralidade.

Para fins de celeridade e economia processual, adoto o parecer exarado pela d. Representação Fazendária como razões de decidir.

No mérito, a controvérsia resume-se em se determinar se a inatividade da recorrente, no período destinado à verificação da preponderância das atividades da empresa, é suficiente para afastar a não incidência do ITBI na operação de incorporação do imóvel ao seu capital social.

Conforme demonstrado no parecer que serviu de base para a decisão de primeira instância, e ratificado no parecer da d. Representação Fazendária, a falta de movimentação econômica da empresa impossibilitou a verificação da preponderância de suas atividades, sendo esta, condição imprescindível para o reconhecimento da não incidência do imposto.

Assim como, a gama de entendimentos jurisprudenciais dos Tribunais de Justiça, colacionados aos pareceres do setor técnico competente e da d. representação Fazendária, referentes à matéria em discussão, a inatividade de uma empresa, após sua incorporação, resulta-se incompatível com a finalidade do benefício tributário supracitado.

Pelo exposto, acompanho o parecer da d. Representação Fazendária e voto pelo **conhecimento do recurso voluntário e seu não provimento**, mantendo-se a decisão de primeira instância.

Niterói, 03 de agosto de 2024.

MARIANA DE OLIVEIRA NÓBREGA

CONSELHEIRA

Nº do documento: 00435/2024 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: CERTIFICADO DA DECISÃO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 08/08/2024 14:48:17
Código de Autenticação: 70A0BD0755560E89-0

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO: 030/029849/2019

CONTRIBUINTE: - Trigo Serviços Tecnol[ogicos e Administrativos Eireli

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.

1.526ª SESSÃO HORA: 10:20 DATA: 07/08/2024

PRESIDENTE: CARLOS MAURO NAYLOR

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Luiz Felipe Carreira Marques
2. Rodrigo Fulgoni Branco
3. Luiz Alberto Soares
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Luiz Claudio Oliveira Moreira
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os nºs. (01,02,03,04, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os nºs (X)

DIVERGENTES: Os dos Membros sob os nºs. ()

ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os nºs ()

VOTO DE DESEMPATE: SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: Mariana de Oliveira Nóbrega

CC em 07 de agosto de 2024

PROCNIT

Processo: 030/0029849/2019

Fls: 581

Nº do documento:	00436/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3397/2024		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	08/08/2024 14:50:25		
Código de Autenticação:	E99A226E9FBB6A5C-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
DECISÕES PROFERIDAS
Processo n° 030/031877/2019**
Recorrente: Trigo Serviços Tecnológicos e Administrativos Eireli

Recorrido: Fazenda Pública Municipal

Relator: Mariana de Oliveira Nóbrega

DECISÃO: - Por unanimidade de votos a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e desprovemento do Recurso Voluntário, mantendo a decisão recorrida, nos termos do voto do relator.

EMENTA APROVADA

"ACÓRDÃO 3398/2024: - ITBI – RECURSO VOLUNTÁRIO – INCORPORAÇÃO DE BENS AO PATRIMÔNIO DE PESSOA JURÍDICA EM REALIZAÇÃO DE CAPITAL – NECESSIDADE DE APURAÇÃO DA PREPONDERÂNCIA DAS ATIVIDADES – INATIVIDADE DA EMPRESA – INCOMPATIBILIDADE COM A FINALIDADE DO BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - NÃO RECONHECIMENTO DA NÃO INCIDÊNCIA DE ITBI – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO."

CC em 07 de agosto de 2024

Documento assinado em 30/08/2024 11:24:50 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00437/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DA CIÊNCIA		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	08/08/2024 14:52:58		
Código de Autenticação:	9F06421BCA6CA0BF-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Ao

SCART

A funcionária Elizabeth solicitando que seja encaminhado correspondência ao Contribuinte dando ciência da decisão do Conselho de Contribuintes, após retorno.

Em 08 de agosto de 2024

Documento assinado em 30/08/2024 11:24:51 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

DIÁRIO OFICIAL

DATA: 10/08/2024



PROCNIT
Processo: 030/0029849/2019
Fls: 584
PREFEITURA
DE NITERÓI

Parcela de Direito Pessoal- 80% de Tempo Integral, artigo 98, inciso II da Lei nº531/85, c/c o artigo 17 da Lei nº1.164/93 e artigo 5º inciso III, Decreto nº3969/83, calculado sobre o cargo efetivo.....R\$ 2.635,79
Parcela de Direito Pessoal- 40% de Trabalho Técnico e Científico símbolo CC-3 artigo 98, inciso II da Lei nº531/85, c/c o artigo 17 da Lei nº1.164/93 e artigo 9º, Deliberação nº 2.937/75, calculado sobre o símbolo CC-3.....R\$ 286,18
TOTAL.....R\$7.915,35

Corrigenda

Na Portaria 434/2024, onde se lê 990004771/2024, leia-se **990004771/2024**.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC
ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC**

- **030024927/2019 – CENTRO DE OLHOS AVENIDA SETE DE SETEMBRO LTDA- “ACÓRDÃO: N° 3390/2024: - IPTU – RECURSO VOLUNTÁRIO - LANÇAMENTO COMPLEMENTAR – ALTERAÇÃO DE ELEMENTOS CADASTRAIS - AUMENTO DA ÁREA EDIFICADA – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.**
- **030006853/2023 – DEPÍLUS SERVIÇOS DE DEPILAÇÃO LTDA ME- “ACÓRDÃO: N° 3391/2024: - ISSQN - RECURSO VOLUNTÁRIO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NÃO EMISSÃO DE NOTA FISCAL – ART. 121, I, ALÍNEA A DA LEI 2.597/2008 – IDENTIFICAÇÃO DE RECEITAS NÃO OFERECIDAS À TRIBUTAÇÃO NOS EXTRATOS BANCÁRIOS - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO”.**
- **030017665/2021 – PLENA SERVIÇOS COMERCIAIS LTDA- “ACÓRDÃO: N° 3392/2024: - ISS – RECURSO DE OFÍCIO – ANÁLISE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES QUE CONSISTE NA VERIFICAÇÃO DA EXCLUSÃO DAS OPERAÇÕES REFERENTES AOS SERVIÇOS TOMADOS POR CONDOMÍNIOS E CLÍNICAS E DA REDUÇÃO DA MULTA FISCAL INCIDENTE SOBRE AS OPERAÇÕES REMANESCENTES – CONHECIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO E SEU DESPROVIMENTO. ”.**
- **030009503/2023 – C.S. SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA ME “ACÓRDÃO N° 3393/2024: - ISSQN. Recurso de Ofício. Auto de Infração Regulamentar. Multa Fiscal. Obrigação tributária acessória. Emissão de NFS-e sem indicação do valor do ISSQN. Contribuinte que estava impedido de recolher o ISSQN por meio do PGDAS-D no exercício de 2019. Infringência à obrigação prevista no art. 2º, inciso III, alínea “h”, do Decreto Municipal nº 12.938/2018. Sanção estabelecida no art. 121, inciso I, alínea “c”, da Lei Municipal nº 2.597/2008. Redução da multa fiscal aplicada no Auto de Infração para o valor da Referência MO por documento fiscal. Recurso de Ofício conhecido e não provido”.**
- **030008544/2023 – FABIO MAGIB BAZHUNI MAIA- “ACÓRDÃO: N° 3394/2024: - IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO - REVISÃO DE DADOS CADASTRAIS - PLEITO DE REVISÃO INICIADO PELO SUJEITO PASSIVO NA FORMA DO ART. 139, II DA LEI 3368/2018 - DEFERIMENTO PARCIAL PELO ENTE MUNICIPAL - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO VALOR DO METRO LINEAR - ART. 136 LEI 3368/2018 - CORRETA ALTERAÇÃO DA TOPOGRAFIA DO LOTE PARA DECLIVE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**
- **0001046/2023 – ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA- “ACÓRDÃO: N° 3395/2024: - IPTU – RECURSO VOLUNTÁRIO E RECURSO DE OFÍCIO – LANÇAMENTO COMPLEMENTAR – SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DO VALOR VENAL - SUMÚLA ADMINISTRATIVA CCN nº 5 de 09/04/2024 - PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO DOS LANÇAMENTOS COMPLEMENTARES COMPETENCIAS 2017 A 2022 NÃO CONHECIDOS POR INTEMPESTIVIDADES – CLASSIFICAÇÃO COMO ALINHADA AO INVÉS DE RECUADA - REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADOTADO PELO FISCO MUNICIPAL NA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL – AVALIAÇÃO REALIZADA POR AUDITORES FISCAIS HABILITADOS PLENAMENTE VALIDOS - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO E RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO”.**
- **030005049/2021 – GIANFRANCO DI LEONE- “ACÓRDÃO: N° 3396/2024: - IPTU. Recurso de Ofício. Notificação de Lançamento complementar. Revisão de elementos cadastrais. Erro na identificação do sujeito passivo. Princípio da autotutela administrativa. Anulação dos lançamentos complementares por vício insanável. Realização de novos lançamentos em face dos indivíduos legalmente obrigados a figurar no polo passivo da cobrança, respeitando-se o prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN. Recurso de Ofício conhecido e não provido”.**
- **030029849/2019-TRIGONO SERVIÇOS TECNOLÓGICOS E ADMINISTRATIVOS EIRELI- “ACÓRDÃO: N° 3397/2024: - ITBI – RECURSO VOLUNTÁRIO – INCORPORAÇÃO DE BENS AO PATRIMÔNIO DE PESSOA JURÍDICA EM REALIZAÇÃO DE CAPITAL – NECESSIDADE DE APURAÇÃO DA PREPONDERÂNCIA DAS ATIVIDADES – INATIVIDADE DA EMPRESA – IMCOMPATIBILIDADE COM A FINALIDADE DO BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - NÃO RECONHECIMENTO DA NÃO INCIDÊNCIA DE ITBI – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.**
- **030031877/2019 – TRIGONO SERVIÇOS TECNOLÓGICOS E ADMINISTRATIVOS EIRELI- “ACÓRDÃO: N° 3398/2024: - ITBI – RECURSO VOLUNTÁRIO – INCORPORAÇÃO DE BENS AO PATRIMÔNIO DE PESSOA JURÍDICA EM REALIZAÇÃO DE CAPITAL – NECESSIDADE DE APURAÇÃO DA PREPONDERÂNCIA DAS ATIVIDADES – INATIVIDADE DA EMPRESA – IMCOMPATIBILIDADE COM A FINALIDADE DO BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - NÃO RECONHECIMENTO DA NÃO INCIDÊNCIA DE ITBI – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.**

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

- 030017641/2021 – FILLIPELLI CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA
 - DECISÃO: - “Pedido conhecido e não provido”.
 - 030020618/2021 - 030020623/2021 - 030020633/2021 E 030020664/2021
 - HOLOS COLETA DE MATERIAIS LTDA
- DECISÃO: - Pedidos conhecidos e não provido”.**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE
EXTRATO Nº 044/2024**

INSTRUMENTO: Termo de Compromisso de Estágio nº 024/2024; **PARTES:** Município de Niterói, através da Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade e a estudante LARISSA MALDONADO VIANA tendo como interveniente a UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR ANHANGUERA; **OBJETO:** Estágio curricular na Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade; **PRAZO:** Seis (06) meses, com início da vigência em 01/07/2024 e término em 31/12/2024; **VALOR ESTIMADO:** R\$9.624,00 (nove mil, seiscentos e vinte e quatro reais) referente a bolsa auxílio de R\$900,00 (novecentos reais) e o valor estimado de auxílio transporte; **VERBA:** No Código de Despesa nº 3390.36.00, Programa de Trabalho nº 2201.1041220145.6274, Fonte 1.704, nota de empenho 384; **FUNDAMENTO:** Lei Federal nº 11.788/08, Decreto Municipal nº10901/2011; **DATA DA ASSINATURA:** 07 de Agosto de 2024.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ECONOMIA SOLIDÁRIA
TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 002/2024**

INSTRUMENTO: Segundo Termo de Colaboração **SMASES Nº 002/2024. PARTES:** Município de Niterói, pela Secretaria de Assistência Social e Economia Solidária, tendo como órgão gestor o Fundo Municipal de Assistência Social e o **CENTRO DE ACESSORIA AO MOVIMENTO POPULAR – CAMPO – CNPJ Nº 31.885.320/0001-08. OBJETO:** Implantação do Centro de Convivência Atividades Intergeracionais da Região Norte - ENGENHOCA, de acordo com a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009. **PRAZO:** 12 (doze) meses. **VALOR:** R\$ 1.787.612,66 (um milhão setecentos e oitenta e sete mil e seiscentos e sessenta e seis centavos). **VERBA:** PT nº 16.72.08.244.0100.6264; CD: 3.3.3.9.0.39.00; Fonte 2.749.50, Nota de Empenho nº 000105/2024. **FUNDAMENTO:** Processo administrativo nº 9900002014/2024, que se regerá pelas normas da Lei nº 13.019 de 31 de julho de 2014, Decreto Municipal nº 13.996/2021. **DATA DA ASSINATURA:** 09 de agosto de 2024.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER

PORTARIA Nº 121/2024- O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo como membros da Comissão de Fiscalização do Termo de Contrato de Patrocínio nº 127/2024, para o apoio ao projeto esportivo Torneio de Futebol Amador da Leopoldina, Fundamento legal: Lei nº 14.133/2021, art. 74 caput, art. 217 - inciso II, da C.F. e Lei Orgânica do Município – art. 253 e seguintes, processo 9900061202/2024.

- Marco Antonio de Jesus Pantoja -matrícula nº 1243207-0

- Marcus Vinicius de Oliveira Considera- matrícula nº 1243065-0

EXTRATO Nº 127/2024